



para os devidos fins,
Em 12/04/23

Ao Deputado Wilson

Branchão
para relatar.

Em

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete Dep. Wilson Brandão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº. 62/2023.

“Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.”

Autor: Dep. Gessivaldo Isaías

Relator: Dep. Wilson Brandão

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº. 62/2023, de propositura do Deputado Gessivaldo Isaías, que “Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências”.

O autor justifica o presente projeto informando que o Brasil tem sofrido com constantes ataques executados mediante invasões as escolas do país.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado, conforme determina o regimento interno desta Casa, pronunciar - se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria.

No processo legislativo, o poder-dever de praticar os atos jurídicos individualizados pertence a atores predeterminados, cujas suas funções estão previstas na Constituição Federal.

O projeto de Lei em questão, visa Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Dep. Wilson Brandão.

É claro que durante a realização do plano orçamentário dos Poderes, as receitas e despesas já estão previamente estabelecidas, bem como seus limites de utilização, não podendo o Poder Legislativo entrar na esfera administrativa e financeira de outro Poder, realizando gastos, sem a análise do impacto financeiro e orçamentário.

O equilíbrio financeiro e orçamentário é indispensável para o funcionamento de quaisquer dos poderes, devendo a iniciativa para a retirada de qualquer parte do seu orçamento ser proposto pelo próprio poder que será diretamente impactado, devendo apresentar estudo de viabilidade.

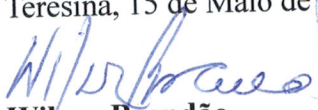
Feitas estas considerações, entendo que há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

III – VOTO

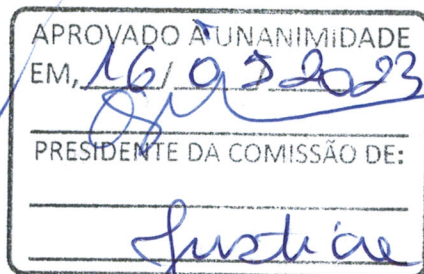
Por todo o exposto, por não ter previsão de estimativa de impacto financeiro na proposta neste projeto de lei, bem como a sua proposição ser de competência do Poder Executivo, proponho, em ato contínuo, que seja o presente projeto de Lei alterado para projeto indicativo de Lei de Competência Originária do poder Executivo no que lhes competir.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 15 de Maio de 2023.


Wilson Brandão

Deputado Estadual



Transformado em projeto indicativo de lei